



**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL  
MUNICÍPIO DE BARRACÃO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo Licitatório nº: 013/2026**

**Modalidade:** Pregão Presencial nº 006/2026

**Assunto:** Análise de Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa Equipe Gestão em Saúde.

**I - DO RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de análise jurídica acerca de Pedido de Esclarecimento referente ao Edital do Pregão Presencial nº 006/2026, encaminhado via correio eletrônico pela empresa EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE (Equipe Group), através do e-mail [licitacao@equipegroup.com.br](mailto:licitacao@equipegroup.com.br).

O referido certame, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, tem por objeto a "Contratação de empresa para disponibilização de profissional médico clínico geral, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, para atuação em Unidade Básica de Saúde do Município de Barracão/RS".

A empresa interessada solicita esclarecimentos acerca do item 7.4 – Qualificação Técnica, alínea "d", do Edital, que exige "Apresentação de Certificado de Conclusão ou Comprovação de estar cursando especialização em Estratégia de Saúde da Família e/ou Medicina da Família e Comunidade em nome do profissional que fará a prestação do serviço contratado".

Questiona, especificamente: 1) Se será aceita especialização lato sensu (pós-graduação), devidamente comprovada por certificado ou declaração; e 2) Se é obrigatória a apresentação de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) junto ao CRM ou se a comprovação da especialização (concluída ou em curso) é suficiente.

*"Barracão, um bom lugar para viver"*



**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL  
MUNICÍPIO DE BARRACÃO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Antes de se adentrar ao mérito dos questionamentos, impõe-se uma análise prefacial acerca da admissibilidade formal do pedido. Conforme se verificará na fundamentação que se segue, a solicitação padece de vício formal insanável, concernente ao descumprimento de regra procedural expressa no instrumento convocatório.

O item 16.1 do Edital do Pregão Presencial nº 006/2026 determina que os pedidos de esclarecimentos e as impugnações devem ser enviados "mediante protocolo, na sede da Prefeitura Municipal de Barracão, localizada na Av. Brasília, 1057, Centro". Ocorre que o pedido em questão foi encaminhado exclusivamente por meio eletrônico (e-mail), o que contraria a forma prescrita.

Dessa forma, o presente parecer se debruçará sobre a questão da inadmissibilidade do pedido por vício de forma, bem como passará à análise subsidiária do mérito dos pontos levantados.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**2.1. Da Inadmissibilidade por Vício Formal e Ofensa ao Item 16.1 do Edital**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, determina que o edital é a lei interna da licitação. No caso em tela, o item 16.1 do edital estabelece que as impugnações e pedidos de esclarecimento devem ser protocolados na sede da prefeitura, não se admitindo o recebimento por outro meio, como o correio eletrônico utilizado pela empresa.

A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade e ao cumprimento rigoroso das normas por ela própria estabelecidas no edital. Admitir questionamentos por vias não autorizadas representaria clara violação às regras do certame e ao princípio da isonomia, uma vez que as regras de protocolo devem ser observadas por todos os interessados de forma equânime.

*"Barracão, um bom lugar para viver"*



## ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE BARRACÃO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o descumprimento da forma prescrita no item 16.1 constitui óbice ao conhecimento formal do pedido.

### 2.2. Da Análise Subsidiária do Mérito

Ainda que superada a inadmissibilidade formal, o que se faz em atenção ao dever de transparência e em observância ao princípio da autotutela, passa-se ao esclarecimento dos pontos suscitados.

#### 2.2.1. Da Especialização Lato Sensu (Pós-Graduação)

Quanto ao primeiro questionamento, o Edital, ao exigir no item 7.4, alínea "d", apenas a expressão "especialização", sem restringir a modalidade à residência médica, permite a interpretação de que a especialização *lato sensu* (pós-graduação) é aceita para fins de habilitação, desde que a instituição de ensino seja devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e que o certificado ou declaração comprove inequivocamente que o curso é na área de Estratégia de Saúde da Família e/ou Medicina da Família e Comunidade. Ressalte-se que a regra editalícia é inclusiva, permitindo inclusive a comprovação de curso em andamento.

#### 2.2.2. Da Exigência de RQE (Registro de Qualificação de Especialista)

No que tange à obrigatoriedade do RQE, o instrumento convocatório não faz menção expressa a tal exigência para a fase de habilitação técnica. O item 7.4, alínea "d", é específico ao solicitar "Certificado de Conclusão ou Comprovação de estar cursando".

Assim, para o estrito atendimento do item 7.4, alínea "d", a apresentação do certificado ou declaração da instituição de ensino é suficiente. Todavia, deve a licitante atentar-se às normas do Conselho Federal de Medicina

*"Barracão, um bom lugar para viver"*

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "A" or "Assessoria Jurídica Municipal".



**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL  
MUNICÍPIO DE BARRACÃO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

(CFM), em especial a Resolução CFM nº 1.974/2011, que veda ao médico o anúncio de especialidade sem o devido RQE.

Para fins de habilitação documental neste certame, contudo, prevalece a literalidade do item 7.4, alínea "d", sendo dispensado o RQE desde que apresentada a documentação acadêmica solicitada (concluída ou em curso).

**III - DA CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica emite o presente parecer, opinando no seguinte sentido:

**a)** Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE, em razão de sua inadmissibilidade formal, por descumprimento do item 16.1 do Edital, que exige o protocolo físico na sede da Prefeitura Municipal.

**b)** No mérito, caso analisado subsidiariamente, pelos seguintes **ESCLARECIMENTOS**: (i) é aceita a especialização *lato sensu* devidamente comprovada; (ii) para fins de atendimento ao item 7.4, alínea "d", é suficiente a comprovação da especialização (concluída ou em curso), sendo dispensada a apresentação de RQE na fase de habilitação.

É o parecer que se submete à elevada consideração superior.

Barracão - RS, 02 de fevereiro de 2026.

Arlan de A. Corso  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 103.960

*"Barracão, um bom lugar para viver"*